



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 295/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

066ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/05/2012

PROCESSO Nº 1/000148/2004 AI: 1/2003.11843-2

**RECORRENTE: JB COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA**

RECORRIDA: AMBAS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO
CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- 1. O SLE é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de entradas, conforme previsão contida no art. 827 do RICMS/CE.*
- 2. Verificado pela perícia que o valor indicado no auto de infração não está correto, deve ser considerado o novo valor apurado por meio do devido trabalho pericial.*
- 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos em que apurado por meio do laudo pericial.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JB COMERCIAL LTDA** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATOU-SE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE SE ENCONTRA EM ANEXO, QUE HOUVE OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS SUJEITA A TRIBUTAÇÃO NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 246.153,08 E 31.032,75, CUJOS CÁLCULOS DO IMPOSTO E DA MULTA ESTÃO DISCRIMINADOS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE.”

A empresa foi revel e o auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito e no mérito a sua improcedência decorrente das distorções contidas no levantamento que embasou a autuação.

A Consultoria Tributária ao analisar os argumentos contidos no Recurso Voluntário entendeu por bem converter o processo em perícia.

O laudo pericial ao analisar as divergências apontadas pela Recorrente em seu recurso, concluiu que a acusação de omissão de entradas de fato ocorreu, todavia, o valor da base de cálculo era inferior do que aquele indicado pela fiscalização, sendo no valor de R\$ 74.711,27 com relação às mercadorias sujeitas ao regime de tributação Normal e de R\$ 6.571,71 com relação as mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Ao analisar o resultado do trabalho pericial, a Consultoria Tributária se manifestou no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, todavia, levando em consideração os valores contidos no laudo pericial.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas apurada pelo SLE.

Diante dos argumentos trazidos aos autos pela Recorrente em seu recurso voluntário foi realizado trabalho pericial, o qual demonstrou que de fato existiam inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização, situação esta evidenciada por meio da significativa redução da omissão de entradas encontrada.

Todavia, conforme se infere da análise do trabalho pericial, após a realização dos ajustes e incorporações de mercadorias, o relatório totalizador continuou a apontar a ocorrência da omissão de entradas, sendo com a base de cálculo no valor de R\$ 74.711,27 para as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal e de R\$ 6.571,71 com relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, considerando que mesmo após ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado do laudo pericial a Recorrente ficou silente, considerando ainda que quando do julgamento do recurso voluntário a Recorrente também não se fez presente com vistas a contestar qualquer aspecto do trabalho pericial, outro não pode ser o posicionamento desta Câmara de Julgamento senão o de manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, utilizando-se como base de cálculo os valores indicados no laudo pericial em questão.

É que, no processo administrativo tributário deve prevalecer a verdade material, que no caso em questão foi trazida aos autos por meio das informações e da documentação acostada pela Recorrente e que foram devidamente analisadas e consideradas no trabalho pericial realizado.

No que se refere alegativa de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, entendo que esta não tem como prosperar, tendo em vista que a Recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto isto é verdade que após considerar os argumentos e documentos acostados aos autos por ela, o valor do presente lançamento de ofício foi reduzido significativamente.

Destarte, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que restou configurada a infração de omissão de entradas, todavia, em valor inferior do que aquele indicado pela fiscalização, motivo pelo qual entendo que o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente no sentido de manter a acusação de omissão de entradas nos termos em que indicado no laudo pericial.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar como devido o valor indicado no laudo pericial, o qual segue abaixo demonstrado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(A) Tributação Normal		(B) Substituição Tributária	
Base de Cálculo:	R\$ 74.711,27	Base de Cálculo:	R\$ 6.571,71
ICMS:	R\$ 12.700,92	ICMS:	R\$ 1.117,19
Multa (30%):	<u>R\$ 22.413,38</u>	Multa (30%):	<u>R\$ 1.971,51</u>
Total:	R\$ 35.114,30	Total:	R\$ 3.088,70

Total Geral (A + B): R\$ 38.203,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JB COMERCIAL LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade com fundamentação em cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial acostado aos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 08 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator